



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Terça-feira • 17 de Maio de 2022 • Ano X • Nº 2866

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TOMADA DE PREÇOS N. 01/2022/PMBC**

**Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.**



Gestor - Alberto Jorge Santos Macedo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Avenida Moisés Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N2ND88NFIMWSKTAVFWUNHQ

## **Atos Administrativos**



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS NO ESTADO DE SERGIPE.

Ref: Tomada de Preços nº 01/2022/PMBC

Pelo presente instrumento a empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, CNPJ 29.419.837/0001-51, estabelecida Rua Padre Nestor Sampaio nº 140, Aracaju/Se – CEP: 49045-015, tel: (79) 99995-7630, e-mail: reginaldocoandrade@gmail.com, por intermédio de seu representante legal Sr.(a). REGINALDO DA COSTA ANDRADE, RG nº 1.015.974 SSP/SE e do CPF nº 260.236.955-15, vem através deste, impetrar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, que nesse presente instrumento licitatório solicita a inabilitação da empresa que fora declarada classificada no certame, com base nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

Requer-se, desde já o recebimento das presentes contrarrazões de recurso na forma prevista em lei.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

3 (três dias úteis)

De pronto, surge registrar a tempestividade do presente recurso, visto que o prazo para o licitante interessado contrarrazoar é de três dias úteis.

No caso em questão, o despacho para as contrarrazões foi publicado na data de 16.05.2022, demonstrando, portanto, a tempestividade do presente recurso que tem o seu prazo previsto para o término a data de 23.05.2022.

(79) 99995-7630

✉ reginaldocoandrade@gmail.com  
📍 Rua Padre Nestor Sampaio nº140  
Aracaju/Se - CEP: 49045-015

CNPJ: 29.419.837/0001-51

IE: 271590270



## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

O objeto do processo licitatório em questão é a contratação de empresa especializada na área de engenharia para conclusão da obra de construção da escola municipal Maria Raimunda de Oliveira Rezende, localizada no Loteamento Antônio Pedro, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

Conforme consignado no parecer técnico do processo licitatório da Tomada de preços nº 01/2022/PMBC de Barra dos coqueiros do dia 09 de maio de 2022, a empresa **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI** fora declarada habilitada no certame, tendo apresentado a melhor proposta e infraestrutura suficiente, além de pessoal técnico adequado e expertise na execução dos serviços nessa comarca licitados.

Ocorre que, exercendo seu direito de recorrer, a empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI impetrou recurso o qual aqui está sendo contrarrazoado e apresentou os seguintes questionamentos que abaixo serão sanados:

### a) CUSTO UNITÁRIO DO PROFISSIONAL JARDINEIRO:

A empresa acima mencionada, trouxe o valor previsto para o profissional jardineiro, mas cabe salientar que o argumento não prospera, pois, esse valor não impactaria no valor final da proposta de menor preço.

Ainda que a licitação fosse julgada por preço unitário (o que aqui não se aplica), sendo o julgamento das propostas pelo valor global (como define o edital), a diferença entre os profissionais é de fato irrisória, de forma que na sua totalidade não mudaria o valor total da proposta apresentada, bem como não superaria o valor da 2º colocada, no caso, a empresa JBSMA.

Senão, vejamos os itens abaixo:

(79) 99995-7630

✉ reginaldocoandrade@gmail.com  
📍 Rua Padre Nestor Sampaio nº140  
Aracaju/Se - CEP: 49045-015

CNPJ: 29.419.837/0001-51

IE: 271590270



4.2 – O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo, observadas as exigências contidas neste edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

Do julgamento das propostas:

10.1- O critério de julgamento será o menor preço global.

Sob tais argumentos, fica claro que a proposta da recorrida foi elaborada em obediência aos princípios gerais de licitações públicas em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como prevê o artigo 3º da Lei de licitações (8.666/93)

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

#### **b) SOBRE A ALEGAÇÃO DO ERRO INSANÁVEL:**

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imposto à administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva.

Dessa forma, estão expostos abaixo itens do edital do presente edital que esclarecem esse quesito:

8.7 – Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.7.1 – A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.

☎ (79) 99995-7630

✉ reginaldocoandrade@gmail.com  
Rua Padre Nestor Sampaio nº140  
Aracaju/Se - CEP: 49045-015

CNPJ: 29.419.837/0001-51

IE: 271590270



10.17 – Erros formais no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

10.18 – Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importe em modificações em seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

### C) SOBRE VALORES EXEQUÍVEIS

Tal alegação não merece prosperar pois não condiz com a verdade apresentada. O preço apresentado encontra-se dentro das regras estabelecidas pelo edital.

10.6.1 – O exame de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §3º do artigo 43 da lei nº 8.666 de 1993, a exemplo das enumeradas no subitem 9.4 do anexo VII-A da INSEGES/MP nº 5, de 2017, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

10.16.5 – Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

Ultimando, resta esclarecido os equívocos que motivaram o recurso impetrado pela empresa JBSMA.

(79) 99995-7630

✉ reginaldocoandrade@gmail.com  
📍 Rua Padre Nestor Sampaio nº140  
Aracaju/Se - CEP: 49045-015

CNPJ: 29.419.837/0001-51

IE: 271590270



Isto posto, percebe-se que a presente contrarrazão merece prosperar já que a proposta apresentada e habilitada apresentada pela CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI condiz com o objetivo de melhor preço para o município e, por conta disso, a decisão de habilitação deverá ser mantida e a CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI é declarada como vencedora, já que possui a melhor proposta para esse município.


### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos supracitados, solicitamos que:

1. O recurso de contrarrazões seja **recebido e provido**, pelas razões e fundamentos expostos, para que seja **mantida** a decisão de classificação, habilitação e de declaração da empresa CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI como vencedora do certame;
2. O recurso administrativo impetrado pela empresa JBMA não seja provido pelos fatos e fundamentos acima descritos;
3. Caso essa respeitosa comissão opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, o recurso seja remetido para apreciação de autoridade superior competente.

Termos em que, pede deferimento

ARACAJU/SE, 17 de MAIO de 2022

  
REGINALDO DA COSTA ANDRADE  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG nº 1.015.974 SSP/SE

 (79) 99995-7630

 reginaldocoandrade@gmail.com  
 Rua Padre Nestor Sampaio nº140  
Aracaju/Se - CEP: 49045-015

CNPJ: 29.419.837/0001-51

IE: 271590270